



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 6418, DE 16 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Horário Especial de Trabalho do Servidor-Estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior de que trata o artigo 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 68/92, na Administração Direta, Autarquias e Fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 302, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - O horário especial de trabalho ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior, será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º - O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula, bem como proposta de horário de trabalho que demonstre a impossibilidade de cumprimento do mesmo, no período de expediente normal.

§ 2º - A concessão de horário especial deverá ocorrer por decreto do Chefe do Poder Executivo, após análise do processo pelo titular do órgão onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogada por mais de nove semestres.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'as'.



Publicado no Diário Oficial
de 30/03/94 dia 20/06/94

DECRETO Nº 6418, DE 16 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Horário Especial de Trabalho do Servidor Estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior de que trata o artigo 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 6892, na Administração Direta, Autarquias e Fundações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 302, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - O horário especial de trabalho do servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior, será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º - O pedido de horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula, bem como proposta de horário de trabalho que demonstre a impossibilidade de cumprimento do mesmo, no período de expediente normal.

§ 2º - A concessão de horário especial deverá ocorrer por decreto do Chefe do Poder Executivo, após análise de processo pelo titular do órgão onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogada por mais de nove meses.

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

§ 3º - A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.

§ 4º - O total de servidores beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% dos servidores lotados na unidade administrativa.

§ 5º - A concessão do horário especial de trabalho, não isenta o beneficiário do registro de frequência ao trabalho, a qual será comprovada mensalmente com a apresentação de atestado de frequência as aulas, fornecido pela instituição que mantém o curso.

Art. 2º - O dispositivo deste decreto não se aplica:

I - A curso em horário fora do expediente do servidor;

II - A liberação para cursos não correlatos a área de atuação para o qual tenha sido contratado.

Art. 3º - Fica o Servidor-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de trabalho durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta.

Parágrafo único - O servidor fica igualmente obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas.

Art. 4º - O servidor que for reprovado em 40%, ou mais, das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho.

Parágrafo único - O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º - Durante o ano letivo, o servidor estudante, apresentará semestralmente comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horário das atividades escolares que o mesmo irá cursar no período, bem como a provação das disciplinas do semestre anterior.

Parágrafo Único - A não apresentação de que trata o "caput" deste artigo, implicará na perda do benefício citado no artigo 1º deste decreto, bem como o bloqueio imediato dos vencimentos do Servidor-Estudante.

at
[Handwritten signatures]



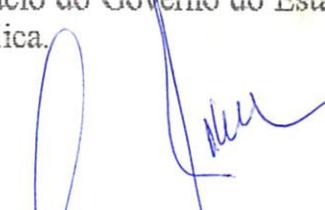
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

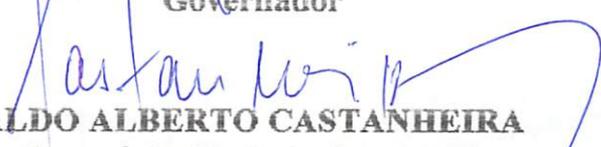
Art. 6º - O não cumprimento do disposto no presente decreto, implicará na perda dos vencimentos e medidas disciplinares cabíveis, após devida apuração mediante processo administrativo.

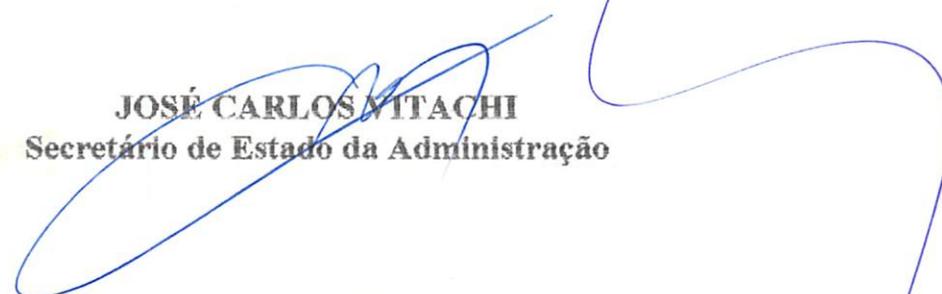
Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 5.236, de 19 de agosto de 1991.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de Junho de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil


JOSÉ CARLOS VITACHI
Secretário de Estado da Administração